

ADOÇÃO POR CASAIS HOMOSSEXUAIS NO BRASIL

Maria Helenice da Silva¹
Cristiano Vieira Montenegro²
Martha Bethânia Pereira³

Serviço Social



ISSN IMPRESSO 1980-1785
ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo demonstrar as transformações e a construção da família contemporânea através das mudanças sociais e legislativas e, conseqüentemente, a possibilidade de adoção por casais homossexuais. Para tanto, será feita uma breve análise das mudanças ocorridas na instituição familiar e na legislação em torno da temática até os dias atuais, além disto, faremos uma discussão a respeito da discriminação e do preconceito que vigora na sociedade, impondo eventuais limitações ao direito à paternidade/maternidade por casais homossexuais.

PALAVRAS CHAVE

Família. Homossexualidade. Adoção homosexual. Preconceito.

ABSTRACT

This article aims to demonstrate the transformation and the construction of the contemporary family through social and legislative changes and hence the possibility of adoption by homosexual couples. To this end, a brief analysis of the changes in family institution and legislation around the issue will be made to the present day, in addition, we will discuss will about discrimination and prejudice prevailing in the society, imposing any limitations on the right to paternity / maternity by homosexual couples .

KEYWORDS

Family. Homosexuality. Gay adoption. Prejudice.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo analisar a problemática da adoção por casais homossexuais na sociedade contemporânea, tendo em vista que, não obstante os avanços e as conquistas individuais e sociais, inclusive em termos de direitos, ainda persistem o preconceito, a discriminação e a intolerância, sobretudo quando se trata de aceitar e reconhecer as transformações e as novas características que a família vem adquirindo ao longo da história.

O amor entre pessoas do mesmo sexo se faz presente na história da humanidade desde suas primeiras formações sociais. Durante determinados momentos históricos e de acordo com o modo de sociabilidade e a cultura, a homossexualidade era vista com naturalidade. Na Grécia Antiga, por exemplo, este tipo de relação era uma prática comum e aceita pela sociedade daquele período. Mas com o passar do tempo, esta concepção foi sofrendo diversas alterações em face de mudanças políticas, econômicas e especialmente religiosas. Tais mudanças trataram de transformar a prática sexual entre pessoas do mesmo sexo em pecado, crime, imoralidade, doença e até em afronta a Deus. A partir daí, a homossexualidade passou a ser repudiada e condenada por instituições religiosas e pela sociedade de modo geral (LINS, 2007).

Verificamos que é com base numa estigmatização moral e na concepção de modelo de família proposta pelas religiões predominantes, que vem sendo debatido a questão da adoção por casais homossexuais no contexto contemporâneo brasileiro. Neste sentido, a problemática que envolve a adoção por estes segmentos, é bastante conflituosa, por se tratar de relações consideradas imorais, além disto, o estabelecimento de princípios, normas e condutas pelas religiões aos indivíduos e a instituição familiar, nos remete à necessidade de analisar o modelo de família considerado "normal" – a família monogâmica e heterossexual, uma vez que, este é o modelo defendido pelas religiões, pelo Estado e considerado por ambos como o modelo de família ideal.

Ao analisarmos o modelo “ideal” observamos alguns aspectos bem peculiares, neste, a família deve ser constituída por um casal heterossexual, devem estar unidos pelos laços matrimoniais da Igreja, e ter filhos, estes por sua vez, devem ser legítimos (biológicos). Neste modelo de família, o sexo possui uma única finalidade, a de procriar, além disso, o mesmo só deve acontecer no âmbito familiar (LESSA, 2012), diferente disso, o sexo é condenado pelas “leis celestiais” e visto como algo imoral, que desagrada a Deus. Partindo desse pressuposto, a relação sexual entre pessoas do mesmo sexo não possui função alguma diante da lei divina, portanto, é algo que deve ser evitado e condenado, pois além de ir contra a vontade de Deus, fere o modelo de família considerado ideal para a sociedade.

Por outro lado, observamos que profundas mudanças sociais e legislativas vêm ocorrendo na sociedade, construindo novas organizações familiares e mudando a estrutura e a composição da família nuclear que, conseqüentemente vem aos poucos perdendo as características da família convencional. Esse processo tem buscado inserir na sociedade contemporânea outras concepções e modelos de família, entre estes, podemos observar a família composta por pessoas do mesmo sexo, neste caso, este modelo de família está se dando a partir da inclusão da união estável por casais homossexuais como entidade familiar, e conseqüentemente a possibilidade de adoção por esses casais.

Contudo, o processo de estigmatização de determinadas estruturas de famílias por elas não se encaixarem no modelo pai, mãe e seus filhos, ainda é prevaente na sociedade, tendo em vista que o preconceito e a discriminação que persiste, resiste as mudanças sociais e representam os principais fatores de impedimento de adoção por pares homossexuais. Tais fatores vão, inclusive, de encontro aos direitos constitucionais expressos na nossa Carta Magna, como a igualdade, a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a diversidade, uma vez que, esses direitos são muitas vezes desrespeitados pela sociedade e pelas próprias autoridades que se mostram conservadoras, intensificando a intolerância e a violência contra os homossexuais, o que contribui e potencializa a discriminação e a intolerância.

Isto ocorre porque a adoção por estes casais traz inquietações e muitas dúvidas para indivíduos que não conseguem aceitar e compreender os homossexuais como pessoas “normais” e capazes de constituir uma família, pelo simples fato destas não possuírem os mesmos aspectos estruturais que a família monogâmica, quando na realidade os aspectos que deveriam ser apreciados é o respeito, a dignidade e o amor de uma ou duas pessoas que, independente do gênero, desejam constituir uma família e sobretudo, de tirar uma criança dos orfanatos e/ou do abandono e oferecer-lhe um lar e a oportunidade de levar uma vida digna, é isto que deveria prevalecer, e não a cor, a raça ou a orientação sexual das pessoas.

Deste modo, a sociedade deveria desconstruir o preconceito e incentivar o respeito à diversidade, buscando eliminar todas as formas de discriminação, zelando pela garantia de direitos.

2 DO DIREITO À PATERNIDADE / MATERNIDADE POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Como vimos anteriormente, as relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo sempre fizeram parte da história da humanidade, desde as primeiras civilizações (FARIAS; MAIA, 2012), chegando a serem vistas com naturalidade em algumas regiões e até exaltada em determinadas épocas e culturas. Entretanto, com o passar do tempo, tal concepção foi se transformando, tornou-se prática pecaminosa segundo a “lei divina” e passou a ser perseguida, punida e passível de pena de morte, chegando à modernidade como doença, um desvio patológico, sendo até hoje, vista em alguns países, como os do Oriente Médio, por exemplo, como um crime grave, que deve ser punido severamente.

De acordo com Soares (2007), a maior parcela de preconceito ao se tratar de relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo, é atribuída às religiões, especialmente, com o surgimento do cristianismo. A Igreja Católica passou a cultuar uma série de princípios morais, e a repudiar práticas sexuais que não fossem maritais e não tivesse a função de procriar. A partir daí, o homossexualismo passou a ser considerado pela Igreja uma perversão, passando a ser punido pelas “leis divinas”, que o transformou em conduta pecaminosa. Indubitavelmente, a Igreja propagou a disseminação do preconceito e da discriminação às relações homossexuais, marginalizando-as e as colocando abaixo da moralidade judaico-cristã.

Assim, o cristianismo imprimiu sua moralidade sexual como doutrina, estabeleceu a forma de pensar e de se constituir como família, a partir de então, o padrão normal de comportamento passou a ter um referencial heterossexual (SOARES, 2007). Desta forma, aqueles que fugiam do padrão de referência e não respeitavam as normas da Igreja, passaram a ser condenados pela mesma, vale salientar que, algumas destas normas são, até hoje, mantidas e vivenciadas por muitas pessoas de maneira dolorosa (FARIAS; MAIA, 2012). De acordo com Farias e Maia,

[...] o catolicismo não censura somente a homossexualidade, até os dias de hoje, mas também afirma que o sexo só deve ser praticado para fins de reprodução e dentro do casamento; qualquer prática fora dessa relação é considerada antinatural. É dessa visão que surge a abominação à homossexualidade, principalmente masculina. (FARIAS; MAIA, 2012, p. 40).

Atualmente, ainda que ao lado do modelo de família monogâmica e heterossexual tenham se estabelecido novos arranjos familiares, é o modelo de família monogâmica e heterossexual que se mantem no imaginário social como o modelo de família ideal, deixando evidente que os casais homossexuais terão um longo e árduo caminho a percorrer no sentido de serem reconhecidos e aceitos como uma família e que, como tal, têm os mesmos direitos que a família tradicional inclusive, o de adoção.

Neste sentido, estas novas organizações familiares terão que enfrentar valores cristalizados e dominantes, a fim de serem reconhecidas como famílias "normais", o que não será tarefa fácil, visto que, a sociedade busca estigmatizar outras configurações de famílias que vão de encontro com o modelo considerado padrão. Além disto, parte da sociedade, em especial os religiosos, veem a homossexualidade com restrições e com ela se sentem incomodados, preservando, dessa forma, valores e princípios conservadores e, portanto, preconceituosos. Assim,

[...] estes preconceitos, na realidade, estão arraigados na nossa sociedade, fruto de uma cultura em que a família sempre foi/é formada por homem e mulher e que qualquer união diversa constitui anormalidade, quando não aberração. (SAPKO, 2006, p. 52).

Como podemos perceber, o preconceito e a discriminação representam os maiores obstáculos para o reconhecimento do direito à adoção por casais do mesmo sexo, já que a sociedade não reconhece como família aquelas diferente do modelo convencional e, portanto, se recusa a aceitar as novas configurações familiares que estão postas atualmente, principalmente aquelas constituídas por pares homossexuais, que por outro lado, e com muitos esforços, seguem lutando para ter seus direitos legalmente reconhecidos. Sapko (2006, p. 52) salienta que:

[...] no Brasil, a homossexualidade é, ainda, vista com enormes restrições, e o preconceito, se não ostensivo, é claramente vigorante, revelando-se no seio das relações sociais, onde o homoafetivo ainda é marginalizado, bem como em nosso direito positivo que, embora vede qualquer espécie de discriminação, não consagra, expressamente, direitos a esta parcela da população.

De acordo com Farias & Maia (2012), nos últimos cinquenta anos, alguns fatores importantes como: a revolução feminista, a aprovação da lei do divórcio em 1977, a inclusão da mulher no mercado de trabalho, a expansão das funções, a redistribuição dos papéis homem/mulher, entre outros, têm influenciado significativamente no direito de família, no sentido de reconhecimento das novas configurações familiares, incluindo aqui aquelas constituídas por homossexuais, uma vez que estas vêm se impondo perante a sociedade e buscando cada vez mais os seus direitos. Afirma Dias (2011, p. 137) que,

[...] neste contexto, insere-se o denominado princípio da pluralidade das entidades familiares, ao apontar que vários são os modelos de entidade familiares os quais são produtores de efeitos jurídicos, não mais se impondo a unicidade da forma matrimonial posto não coaduna com a realidade das práticas afetivas da sociedade nos dias atuais, de tal maneira a ser considerada discriminação injustificada um tratamento inferior a qualquer uma das possibilidades viáveis de formação familiar segundo os valores do atual sistema jurídico.

Dias (2011) ressalta que uma das razões para o reconhecimento jurídico das novas entidades familiares está na atual Constituição Federal de 1988, que passou a abarcar diversos princípios do direito de família, entre eles: da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade, do pluralismo das entidades familiares, entre outros. Além disto, a afetividade configurou-se como elemento essencial e norteador das relações familiares, tornando-se o pilar de sustentação dessas novas famílias. Ainda de acordo com a autora, o afeto tornou-se “fundador e justificador de uma entidade familiar” (DIAS, 2011, p. 193). Outro fator relevante é que, a Constituição Federal brasileira de 1988 abordou, pela primeira vez, a “questão da criança como prioridade absoluta, estabelecendo ser dever da família, da sociedade e do Estado sua proteção” (SAPKO, 2006, p. 146).

Partindo de tal pressuposto, o afeto é o elemento essencial na relação familiar e o mesmo pode estar presente tanto nas relações familiares heterossexuais como nas homossexuais. Dessa forma, pode-se concluir que a convivência com uma família constituída por pessoas do mesmo sexo não traz nenhum prejuízo ao adotado, e que tanto uma como a outra têm os mesmos direitos, portanto, os critérios utilizados no processo de adoção também deverão ser os mesmos para ambas as famílias, sem preconceitos nem discriminações.

Entretanto, muitas vezes o preconceito fala mais alto, existindo decisões judiciais no sentido de vetar a adoção por casais homossexuais. A justificativa encontrada para tal decisão está no entendimento de que a convivência com uma família constituída por pessoas do mesmo sexo poderia ser prejudicial à formação da personalidade da criança ou do adolescente (SAPKO, 2006).

Nestas circunstâncias, o juiz assegura que a razão de não conceder a adoção para estes casais está na preocupação com o bem-estar da criança. Contudo, apesar de tal afirmação, sabemos que a principal razão para tais decisões, não está relacionada ao bem estar da criança e sim, à orientação sexual dos adotantes, que diverge dos padrões estabelecidos pela sociedade. Assim, a justificativa de que o adotado poderá sofrer más influências pelos seus pais adotivos, quanto ao seu desenvolvimento psicoemocional, é o pretexto para que este tipo de adoção não seja juridicamente

admitida (DIAS, 2011). A autora faz ainda a seguinte pontuação em relação à ausência de leis que visem proteger os direitos dos casais homossexuais:

O repúdio social a segmentos marginalizados e excluídos acaba intimidando o legislador, que tem enorme resistência em cancelar leis que visem a proteger a quem a sociedade rejeita. Por puro preconceito, não aprova leis voltadas a minorias alvo da discriminação. Não aprecia sequer projetos que possam desagradar eleitorado e o colocar em risco a sua reeleição. (DIAS, 2011, p. 199).

Com o intuito de comprovar que tais justificativas não se sustentam e, de esclarecer algumas dúvidas e mitos com relação à adoção por casais do mesmo sexo, muitas pesquisas foram e continuam sendo realizadas neste sentido. As mesmas buscam investigar os seguintes aspectos:

[...] capacidade parental relacionada à sua orientação sexual. Os relativos às crianças são: a) a saúde psíquica; b) a estabilidade emocional; c) a capacidade de adaptação ao meio; d) o relacionamento interpessoal; e) o enfrentamento do estigma; f) o desenvolvimento da identidade de gênero; g) a capacidade de diferenciação sexual; h) a orientação sexual. (FARIAS; MAIA, 2012, p. 77).

Todavia pensar a família fora da família padrão que ainda perdura no imaginário de muitas pessoas como sendo a única forma de ser família, traz muitas inquietações à sociedade, que se enche de receios e dúvidas, e passa a questionar se estes casais teriam realmente capacidades psicossociais para se constituir como família e criarem filhos.

De acordo com Farias e Maia (2012), os questionamentos mais recorrentes com relação ao homossexual e a adoção pelos mesmos, são os seguintes: os homossexuais são desajustados ou sofrem de distúrbios? Os homossexuais tendem a abusar sexualmente das crianças? Crianças que convivem com estes casais também serão homossexuais? A criança perderá a noção de diferença entre sexos por ser criada por dois pais ou duas mães? O desenvolvimento da criança é prejudicado pelo contato exclusivo com um tipo de papel sexual: paterno ou materno? Crianças criadas por casais do mesmo sexo sofrerão mais por lidar com a questão do preconceito social?

Como podemos constatar, são diversas as dúvidas a respeito desta problemática, contudo, nenhuma destas questões se sustenta, pelo simples fato de que, nenhuma delas é comprovadamente relacionada à orientação sexual dos indivíduos, haja vista que, os distúrbios, os sofrimentos, as boas e/ou más influências podem estar tanto ausentes como presentes em qualquer modelo e estrutura familiar.

O que ocorre de fato, é que, como as relações sociais são predominantemente marcadas pela heterossexualidade, existe uma grande resistência em aceitar a possibilidade de casais do mesmo sexo habilitar-se para a adoção. Quando isso ocorre, muitas dúvidas quanto ao sadio desenvolvimento da criança são levantadas, pois há a equivocada crença de que a falta de referências comportamentais de ambos os sexos possa acarretar sequelas de ordem psicológica e dificuldades na identificação sexual do adotado, questiona-se, se a ausência da figura masculina e feminina pode eventualmente tornar confusa a própria identidade sexual, havendo o risco de o adotado tornar-se homossexual, além disso, outra preocupação que acomete o imaginário social é a possibilidade de o filho ser alvo de repúdio no meio que frequenta ou vítima de escárnio por parte de colegas e vizinhos, o que poderia lhe acarretar perturbações psicológicas ou problemas de inserção social.

Entretanto, estudos e pesquisas excluem qualquer possibilidade de ocorrência de distúrbios ou desvio de conduta pelo fato de alguém ter dois pais ou duas mães, também não foram constatados quaisquer efeitos danosos ao desenvolvimento ou a estabilidade emocional decorrente do convívio de crianças com pais homossexuais, igualmente, não existe registro de danos sequer potencial ou riscos ao sadio estabelecimento dos vínculos afetivos, da mesma forma, nada comprova que o convívio com pais do mesmo sexo possa acarretar perda de referências e tornar confusa a compreensão da criança quanto à identidade de gênero, uma vez que, a mesma poderá construir a noção de diferenças entre sexos, por meio das relações sociais em que está inserida, já que, a figura do feminino e masculino não se limita às figuras físicas de pai e mãe. Portanto, diante dos resultados, não há como justificar mitos e dúvidas com relação ao homossexual e sua relação com os filhos.

Assim, podemos comprovar que, “essas preocupações são afastadas com segurança por quem se debruça no estudo das famílias com essa conformação” (DIAS, 2011, p. 359). Na realidade, mais uma vez o que observamos, é que o maior problema é o preconceito, que ainda envolve as relações homossexuais, reforçado pela ausência de leis que os reconheçam como sujeito de direito.

Na legislação brasileira, não há uma lei específica que trate da adoção por casais homossexuais, no entanto também não há qualquer impedimento ou dispositivo legal com base na orientação sexual que impeça casais do mesmo sexo adotar uma criança ou adolescente (FARIAS; MAIA, 2012). De acordo com o art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a adoção pode ser realizada tanto por homem como por mulher, de maneira conjunta ou não e, independente do estado civil. Já no art. 19, expressa que a adoção deve ser vetada para pessoas que façam uso de entorpecentes, por não estarem aptos a oferecer ambiente propício ao desenvolvimento saudável de uma criança (FARIAS; MAIA, 2012). No art. 29, a adoção também é vetada para pessoas que não possam oferecer ambiente familiar adequado.

Já o art. 43 do referido Estatuto, estabelece que a adoção deva ser deferida quando for vantajosa para o adotado, além de permeada por motivos legítimos. Considerando o que foi exposto acima, pode-se concluir que não há nenhum impedimento legal que impossibilite a adoção por casais do mesmo sexo, uma vez que, não há qualquer comprovação de que a relação familiar com mães/pais homossexuais acarrete algum prejuízo para o adotado ou que ofereçam ambiente familiar inadequado.

O que tem ocorrido é que, alguns artigos como o 29, por exemplo, dá margens para interpretações pessoais, já que a nossa legislação não define especificamente o que seria "ambiente familiar adequado" (FARIAS; MAIA, 2012). Apesar de nenhum artigo no ECA vetar especificamente a adoção por casais homossexuais, os mesmos enfrentam grandes dificuldades quando resolvem, juntos, adotar uma criança, todavia, o número de adoção por este segmento não para de crescer, o problema é que, diante da ausência de uma legislação específica que reconheça a adoção por estes casais, o processo de adoções tem ocorrido de forma individual, ou seja, por um dos parceiros, acarretando algumas desvantagens para a criança ou adolescente (FARIAS; MAIA, 2012).

Adotar individualmente não é o desejo de um casal que tem o objetivo em adotar uma criança e constituir uma família. Esta forma de adoção ocorre por diversos motivos: um deles encontra-se nas interpretações de alguns artigos do ECA, que dão margens pessoais e errôneas para alguns juristas tomarem determinadas decisões, como visto anteriormente no artigo 29 do referido estatuto, e conseqüentemente isto faz com que a adoção seja indeferida. Outro motivo está em argumentos como "a união homoafetiva não seria uma união estável e conseqüentemente não ensejaria a possibilidade de adoção" (DIAS, 2011, p. 355).

No entanto, o mais forte e relevante de todos os motivos, ainda continua sendo o preconceito, este deve ser considerado o mais importante pelo simples fato de que é a razão para todos os outros motivos existirem. É o preconceito que força os casais homossexuais a optarem por adotar individualmente, uma vez que o indivíduo solteiro tem mais chances que um casal homossexual de ter o pedido de adoção consentido. Observe-se o que Dias (2011, p. 358) relata a respeito:

O art. 42, *caput*, do ECA prevê a hipótese de adoção por parte de pessoas maiores de 18 anos, independentemente do seu estado civil. Desse modo, um homossexual solteiro poderia realizar seu projeto parental adotando uma criança ou adolescente de modo individual, sozinho. Nesse caso bastaria que procedesse no seu cadastro junto à lista de adotantes do país e, comprovando possuir todos os demais requisitos previstos no ECA, demonstrar as reais vantagens para o adotando em lhe sendo deferida a adoção.

Como podemos observar a preocupação com o indeferimento da adoção faz com que estes casais decidam adotar individualmente, porém esta prática pode trazer muitos prejuízos para o adotado, pois, nestas circunstâncias, apenas um dos indivíduos irá adotar a criança e exercer a parentalidade, sendo que, a criança passará a conviver com ambos, e estes deveriam ter legalmente as mesmas responsabilidades. Dessa forma, “a habilitação é deficiente e incompleta, deixando de atentar aos prevalentes interesses do adotando” (DIAS, 2011, p. 499). Tal dispositivo legal acarreta grandes riscos para a criança, que Dias (2011, p. 358) os apresenta nas seguintes situações:

[...] em caso de separação do par homoafetivo aquele que não o adotou legalmente sairá da relação sem a obrigação de prestar alimentos e privado do direito à convivência, uma vez que não possui vínculos jurídicos com o filho. Em caso de discussão quanto à regulamentação da guarda a dificuldade permanece a mesma, pois juridicamente falando não haveria, num primeiro momento, comprovação da relação de parentesco para que ela fosse deferida. Em caso de falecimento do parceiro homoafetivo que não adotou a criança ou adolescente, as consequências também são trágicas: não haveria direito à sucessão ou à pensão previdenciária.

A autora coloca que todas as situações citadas acima poderão ser reivindicadas mediante provas e um longo processo judicial, enquanto isso, o adotado será o mais afetado emocional e juridicamente, além disto, esta situação infringe o artigo 43 do ECA, o qual expressa claramente que a adoção só será deferida se apresentar reais vantagens para o mesmo, quando isto não ocorre, o preconceito, a discriminação, princípios e valores conservadores, e até interpretações preconceituosas das leis que tratam da adoção, podem eliminar “a possibilidade de oferecer um lar com carinho, educação e afeto a crianças institucionalizadas ou então abandonadas, relegando-as aos maus-tratos e à marginalização” (DIAS, 2011, p. 359).

Nesse contexto, enquanto o Estado não garante plenamente os direitos dos homossexuais dentro do processo de adoção, este seguimento continuará dependendo do bom senso de alguns legisladores para conseguir realizar o sonho de constituir uma família legalmente. Por outro lado, os casais homossexuais continuam lutando para ter seus direitos como instituição familiar reconhecida e, conseqüentemente, vêm ganhando espaço na sociedade à medida que se impõe diante do preconceito que cega as pessoas e as impedem de respeitar e aceitar o próximo como ele é. Neste sentido, urge rever princípios e valores e abrir espaços para as novas modalidades de famílias que se impõem à sociedade contemporânea.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As transformações históricas pelas quais a humanidade tem passado – culturais, sociais e econômicas – não comprometeram a existência da família nem os vínculos entre seus membros, todavia, promoveram algumas mudanças na maneira como ela passou a ser organizada e constituída, bem como nos fundamentos que passaram a reger as relações entre seus membros na sociedade contemporânea, afirmando-se o afeto como uma base para as relações de parentesco.

Partindo desse pressuposto, o afeto é o elo principal entre os membros da família, abrindo-se a possibilidade para a constituição de novas entidades familiares, entre elas, a família constituída por casais homossexuais ou homoafetivos, uma vez que, o afeto pode estar presente em todas as formas de famílias. Além disso, o reconhecimento da união homoafetiva como união estável e, conseqüentemente, entidade familiar, traz a possibilidade de esses casais realizarem um sonho que muitas famílias nutrem: criarem filhos, uma vez que os mesmos são detentores do direito fundamental de igualdade, portanto, cabe-lhe ter assegurados os mesmos direitos que os demais cidadãos, pois, conforme exposto no art. 5º da nossa Carta Magna, todos são iguais perante a lei, não devendo haver distinção de qualquer natureza, dessa forma, não se pode permitir qualquer exclusão ou limitação, já que este dispositivo legal não dá margem a isto. Nesse sentido,

[...] com base na Constituição, não se sustenta qualquer forma de discriminação em relação aos homossexuais, seja em razão do princípio do pluralismo, seja pelo disposto no art. 3º, inc. IV, que proíbe qualquer forma de discriminação, ou por sua interpretação conjunta com o princípio da igualdade (SAPKO, 2006, p. 162).

Sendo assim, não se pode negar o direito à paternidade ou à maternidade a qualquer indivíduo por conta de sua orientação sexual, fazendo isso, seria como ignorar os dispositivos constitucionais e negar um direito assegurado a todo ser humano.

Além disso, os homossexuais, assim como qualquer cidadão, têm o direito de ser pai e/ou mãe e de constituir uma família, e ao contrário do que muitos pensam, isto não representa nenhuma imoralidade e não fere o modelo de família tradicional, já que não é a orientação sexual que define uma família, mas sim o afeto, o respeito e o amor entre seus membros, e tudo isso tanto pode estar presente em uma família constituída por homossexuais, como pode estar totalmente ausente numa família heterossexual.

Assim, de acordo com Sapko (2006), é imprescindível superar a barreira do preconceito e da discriminação já institucionalizada em nossa cultura, buscando desconstruir e edificar um novo senso comum, baseado em conhecimentos emancipa-

tórios e em uma nova compreensão da realidade, superando antigos dogmas, para que possamos viver em uma sociedade em que as diferenças não sejam apenas toleradas, mas festejadas como uma riqueza da humanidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 nov.2013.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 2 dez. 2013.

BRASIL. **Lei nº 12.010**, de 3 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 10 nov. 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2011.

FARIAS, Mariana de Oliveira; MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi. **Adoção por homossexuais: a família homoparental sob o olhar da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.

LESSA, Sérgio. **Abaixo á família monogâmica!** São Paulo: Instituto Lukács, 2012.

LINS, Regina Navarro, 1948. **A cama na varanda: arejando nossas idéias a respeito de amor e sexo: novas tendências**. Rio de Janeiro: Bestseller, 2007.

SAPKO, Vera Lucia da Silva. **Do direito à paternidade e maternidade dos homossexuais: sua viabilização pela adoção e reprodução assistida**. Curitiba: Juruá, 2006;

SOARES, Ricardo Pereira. **O assistente social e a adoção por (casais) homossexuais: entre o direito e o preconceito**. Trabalho (Conclusão de curso) – Universidade de Brasília, Instituto de Ciências Humanas (IH), Departamento de Serviço Social, 2007. Disponível em: <http://bdm.bce.unb.br/bitstream/10483/751/1/2007_RicardoPereiraSoares.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2013.

Recebido em: 6 de outubro de 2015
Avaliado em: 24 de fevereiro de 2016
Aceito em: 24 de fevereiro de 2016

-
1. Acadêmica do curso de Serviço Social no Centro Universitário Tiradentes – UNIT. E-mail: mshelenice@hotmail.com
 2. Bacharel e Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL), doutorando em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), docente do Curso de Serviço Social e de cursos de Pós-Graduação do Centro Universitário Tiradentes – UNIT. E-mail: cristianomontenegro@yahoo.com.br
 3. Bacharel em Administração pela UFAL, mestre em Serviço Social pela UFAL e técnica do INSS. E-mail: marthabethania@hotmail.com